



E-PROTOCOLO DIGITAL

N.º 16.975.628-7 – REN CRED EDUC BÁSICA

N.º 17.176.443-2 – CESSAÇÃO

PARECER CEE/CEIF N.º 320/23

APROVADO EM 13/06/2023

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO MACHADO DE ASSIS –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: Pedidos de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, exclusivamente, para fins de cessação e cessação voluntária e definitiva das atividades escolares.

RELATORAS: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, exclusivamente para fins de cessação. Cessação voluntária e definitiva das atividades escolares, da instituição de ensino citada. Parecer favorável. Os prazos estão especificados no Voto.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, de interesse da instituição de ensino citada, pelos quais solicitou a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a cessação voluntária e definitiva das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. A Resolução Secretarial n.º 377/19, de 05/02/19, renovou o credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Básica, pelo período de 04/09/18 até 31/12/20.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.975.628-7 e N.º 17.176.443-2

A Resolução n.º 4546/19, de 26/11/19 renovou reconhecimento do Fundamental - Anos finais, pelo período de 20/05/18 a 09/05/21.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas por Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram Relatórios Circunstanciados.

Cabe informar que o protocolado n.º 16.975.628-7, refere-se à solicitação de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, que foi convertido em diligência em 12/09/22 para atendimento às ressalvas quanto à ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e de informações sobre a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais, que estavam com ato vencido. Retornou a este Conselho em 20/03/23, com a informação de que a instituição de ensino solicitou a cessação voluntária e definitiva das atividades escolares pelo protocolado n.º 17.176.443-2 de 04/02/2021.

Diante das informações apresentadas, pautou-se na análise do E-Protocolado n.º 17.176.443-2, que trata do pedido de manifestação deste Conselho para a cessação das atividades escolares na instituição de ensino em tela.

As respectivas Comissões de Verificação do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os Relatórios Circunstanciados Complementares.

O Parecer Dein/Deduc/Seed n.º 87/2022, de 14/10/2022, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios dos cursos ofertados na instituição de ensino foram analisados e encontram-se validados e disponíveis no sistema SERE/CELEPAR.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se sob guarda da Escola Estadual Antônio Franco Ferreira da Costa – Ensino Fundamental.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.975.628-7 e N.º 17.176.443-2

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, anos finais, exclusivamente para fins de cessação e cessação voluntária e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino citada neste Parecer.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata da cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do Art. 80 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma, consta às folhas 3 a 5, cópia da Ata n.º 1/2020, de 02/12/2020, referente à reunião com a comunidade escolar sobre a cessação das atividades escolares.

Assim, a Comissão de Verificação referente ao pedido de cessação das atividades escolares, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a cessação das atividades escolares, emitiu Relatório Circunstanciado, do qual destacamos:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.975.628-7 e N.º 17.176.443-2

O motivo pelo qual, hoje, a Instituição de Ensino não estar ativa e funcionando é devido ter poucos moradores na referida Comunidade, pois atualmente há somente uma igreja próxima a escola e algumas residências distantes uma das outras, porque a maioria foram morar na sede do município ou em outras localidades. No ano de 2021, ano em que foi suspensa as atividades escolares, havia somente uma matrícula no 9º ano. Esta aluna utilizou o transporte escolar para frequentar as aulas na sede do município, e no ano de 2022, não houve novas matrículas e provavelmente para próximos anos, não há previsão de novos moradores para a comunidade.

Atualmente encontra-se somente o espaço físico e todos os profissionais que atuavam nesta instituição de ensino foram remanejados e os docentes estão atuando em outras instituições. Por medidas de segurança, os materiais pedagógicos, equipamentos tecnológicos, acervo bibliográfico, mobiliários e outros encontram-se nas escolas da sede do município, devido a referida escola estar localizada na zona rural e sem moradores por perto.

Toda documentação exigida no Parecer Normativo nº 01/2018 – CEE/PR, para Cessação, encontra-se neste protocolado, como: Justificativa; Procedimentos para salvaguardar os direitos dos alunos; Diagnóstico do impacto da cessação e Manifestação da Comunidade Escolar

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Às folhas 95, a Coordenação de Documentação Escolar - DPGE/DNE/DNE/CDE/Seed, em Despacho, assim se manifestou:

Os Relatórios Finais relacionados às fls. 43, referentes aos anos de 1985 até 2019, encontram-se no Sistema SERE/CELEPAR e foram analisados e validados por esta Coordenação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.975.628-7 e N.º 17.176.443-2

Às folhas 38, consta o Parecer Técnico n.º 87/2022-Dein/Deduc/Seed, de 09/01/2023, do Departamento de Educação Inclusiva, do qual destacamos a informação:

Diante do exposto e análise do processo, considerando os seguintes documentos: Relatório Circunstanciado Complementar e demais documentos já citados no Parecer n.º 017/2022 DEDIDH/DEDUC/SEED da Escola Estadual do Campo Machado de Assis Ensino Fundamental do município de Formosa do Oeste, NRE de Assis Chateaubriand o Departamento de Diversidade e Direitos Humanos – DEDIDH considera que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, sendo de Parecer Favorável à cessação simultânea e definitiva Escola Estadual do Campo Machado de Assis Ensino Fundamental do município de Formosa do Oeste, NRE de Assis Chateaubriand.

Em resumo, após análise do protocolado constatou-se que as atividades escolares se encerraram no ano de 2021, motivadas pela diminuição de matrículas.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, estas Relatoras, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acatam as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, exclusivamente para fins de cessação, da Escola Estadual Machado de Assis - Ensino Fundamental, município de Formosa do Oeste, Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, a partir de 01/01/21 até 31/12/21;

b) à cessação voluntária e definitiva das atividades escolares do Escola Estadual Machado de Assis - Ensino Fundamental, município de Formosa do Oeste, Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, a partir de 01/01/22.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.975.628-7 e N.º 17.176.443-2

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprovam o voto das Relatoras, por unanimidade.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente do CEIF/PR